



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.918028/2009-71
Recurso nº 000.001
Resolução nº **3301-000.105 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de agosto de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente RASH ADMINISTRACAO DE HOTEIS E TURISMO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas Presidente

(Assinado Digitalmente)

Mauricio Taveira e Silva Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Mauricio Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

RASH ADMINISTRACAO DE HOTÉIS E TURISMO LTDA, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 106/116 contra o acórdão nº 13-32.495, de 29/11/2010, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, DRJ/RJOII, fls. 100/101v, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório alegado, referente ao PER/Dcomp transmitido em 12/08/2005 (fl. 08), conforme relatado pela instância *a quo*, nos seguintes termos:

1. Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada no PER/DCOMP nº 08929.10990.120805.1.3.04-1826, de crédito no valor de R\$ 56.590,85 referente a recolhimento que teria sido efetuado

a maior, em 12/11/04, a título de Cofins (cód. 5856), atinente ao período de apuração 10/2004, com débito(s) de Cofins (cód. 5856) referente(s) ao(s) período(s) de apuração 03/2005, no(s) valor(es) de R\$ 63.484,10.

2. Por meio do Despacho Decisório nº 831261351, emitido eletronicamente (fl. 08), a Derat/RJ, não homologou a compensação declarada, alegando a inexistência do crédito informado, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar outros débitos da Contribuinte.

3 Cientificada, em 04/05/2009 (fl. 09), a Interessada, inconformada, ingressou, em 02/06/2009, com a manifestação de inconformidade de fls. 10 a 14, acompanhada da documentação de fls. 15 a 45, na qual alega, em síntese, que:

3.1 O art. 1º da Portaria Interministerial nº 33, publicada no D.O.U. de 04/03/2005, estabeleceu que as receitas auferidas por pessoa jurídica, decorrentes da prestação de serviços de hotelaria ficam sujeitas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins;

3.2 O art. 5º da referida Portaria estabeleceu que esta entraria em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2004;

3.3 O recolhimento da contribuição foi efetuado pelo regime não cumulativo, em relação a todas as receitas;

3.4 Quando o cálculo foi feito, nos termos da referida Portaria, as diárias de hospedagens, segundo o regime cumulativo, ficaram submetidas à alíquota menor, reduzindo o valor a pagar da contribuição; e

3.5 Com isso, o valor total da contribuição passou de R\$ 144.307,23 para R\$ 87.716,38, gerando um crédito de R\$ 56.590,85.

4. Com o intuito de comprovar as suas alegações anexou as planilhas de fls. 44/45.

5. Em 07/05/2010, por meio da petição de fls. 50 a 52, foi informado que a empresa RASH-ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS E TURISMO LTDA foi extinta em razão de incorporação societária pela empresa BRASTURINVEST INVESTIMENTOS TURÍSTICOS S.A., e que, em razão disso, operou-se a SUCESSÃO PROCESSUAL da Incorporada pela Incorporadora.

6. O processo foi encaminhado a esta Delegacia para julgamento. Foram por mim anexados às fls. 96 a 99, os extratos de pesquisa efetuada nos sistemas de informação da RFB - GERENCIAL DA DCTF (fls. 96 a 98) e CNPJCONSULTA (fls. 99).

A DRJ considerou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório. O acórdão restou assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/10/2004

CRÉDITO NÃO COMPROVADO. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAR.

Não é de se homologar a compensação declarada em DCOMP, cujo crédito utilizado não tenha sido devidamente comprovado.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/10/2004

ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA.

Cabe ao impugnante trazer juntamente com suas alegações impugnatórias todos os documentos que dêem a elas força probante.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Tempestivamente, em 04/02/2011, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 106/116, acrescido dos documentos de fls. 117/277, repisando seus argumentos de defesa anteriormente suscitados, aduzindo, ainda, ter apresentado planilhas e comprovante de pagamento do DARF, procedendo assim, a retificação do “auto lançamento”. Vez que o processo administrativo fiscal rege-se pelo princípio da verdade material, deveria ter sido intimada a apresentar os documentos adicionais, ao invés de ser julgada improcedente a Manifestação de Inconformidade. Assim, traz aos autos: PER/Dcomp, DARF, DCTF, balancete, livro Razão, registro de entradas, planilha de lançamento contábil e planilha de apuração do crédito e, na sequência, a contribuinte expõe suas considerações e quadros demonstrativos visando demonstrar a pertinência da compensação pretendida (fls. 113/115).

Por fim, requer a homologação da compensação efetuada e seja reconhecida a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, conforme determina o § 11 do art. 74, da Lei nº 9.430/96.

É o Relatório.

Conselheiro MAURICIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Conforme se verifica, a contribuinte transmitiu o PER/Dcomp em 12/08/2005 (fl. 02), visando à compensação de débitos com créditos advindos de pagamento indevido ou maior, de Cofins, no valor originário de R\$56.590,85, ocorrido em 12/11/2004. Na sequência, por meio do Despacho Decisório de fl. 08, a compensação declarada não fora homologada, pela inexistência de crédito, pois os pagamentos realizados foram integralmente utilizados para quitação de débitos da contribuinte.

De fato, conforme os documentos de fls. 96/98, verifica-se que até a época do Despacho Decisório a contribuinte não havia apresentado DCTF retificadora alterando os

valores declarados, consignando um débito de Cofins de R\$144.307,23, referente ao período de outubro de 2004, integralmente quitado por meio de pagamento.

Portanto, vez que a recorrente não havia apresentado nenhuma DCTF retificadora, correto o despacho decisório, pois os pagamentos realizados foram integralmente utilizados para quitação de débitos da contribuinte.

De se ressaltar que os procedimentos de restituição, ressarcimento e compensação são intensamente regrados de modo a evitar a saída indevida de valores dos cofres públicos, bem assim, a extinção do crédito tributário pela compensação irregular. Nessa toada cabe ao administrado a observância das regras impostas, e não à administração fazendária se sujeitar a análises casuísticas em contradição com o regramento.

Em sua argumentação a interessada alega que, por alteração legislativa com efeitos retroativos, deveria ter recolhido no período em questão o montante de R\$87.716,38, dos quais, R\$50.312,25, pelo regime cumulativo, e R\$37.404,14, pelo regime não cumulativo, ao invés de R\$144.307,23, sendo-lhe devido o crédito originário de R\$56.590,85.

Consoante o art. 16 do Decreto nº 70.235/72, as alegações e provas devem ser apresentadas em primeira instância, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. Por outro lado, o presente processo decorre de Despacho Decisório eletrônico, o qual tem origem nas declarações efetuadas pela interessada. Nessa toada, ainda que legítimo o procedimento do fisco efetuado na repartição, com os elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração, sem a prévia intimação à contribuinte para prestar esclarecimentos, é de se relativizar a conclusão do fisco.

No presente caso, tendo em vista verossimilhança das alegações da contribuinte e, em homenagem aos princípios da formalidade moderada e da verdade real, que devem nortear o processo administrativo fiscal e, ainda, de modo a evitar eventual enriquecimento sem causa por parte do fisco, proponho converter o julgamento do presente recurso em diligência a fim de que a DRF de origem analise os documentos acostados aos presentes autos e, caso entenda necessário, intime a contribuinte a comprovar a pertinência e veracidade das alegações supramencionadas, de modo a demonstrar a existência do indébito alegado.

Posteriormente, o fiscal diligente deverá elaborar relatório, pormenorizado e conclusivo das análises levadas a efeito e do seu reflexo nas PER/Dcomp apresentadas. Na sequência a contribuinte deverá ser intimada para que, no prazo de trinta dias, caso entenda conveniente, apresente manifestação, somente quanto à matéria decorrente da diligência. Por fim, devolver os autos para este Conselho, para julgamento.

(Assinado Digitalmente)

Mauricio Taveira e Silva